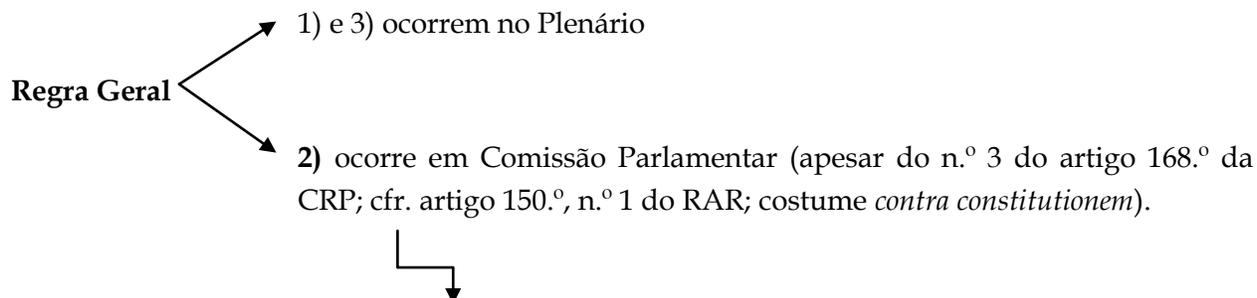


## QUADRO GERAL SOBRE A FASE DE DEBATE E APROVAÇÃO DE ATOS LEGISLATIVOS NA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A) A aprovação de qualquer ato legislativo na Assembleia da República exige<sup>1</sup>:

<p>1) Debate e Votação na Generalidade</p> <p>(D): “versa sobre os princípios e o sistema de cada projeto ou proposta”<sup>2</sup></p> <p>(V): “versa sobre cada projeto ou proposta de lei”<sup>3</sup></p>	<p>2) Debate e Votação na Especialidade</p> <p>(D): “versa sobre cada artigo”<sup>4</sup></p> <p>(V): “versa sobre cada artigo, número ou alínea”<sup>5</sup></p>	<p>3) Votação Final Global</p> <p>“não é precedida de discussão, podendo cada grupo parlamentar produzir uma declaração de voto oral por tempo não superior a dois minutos”<sup>6</sup></p>
--	---	---

B) Onde tem lugar cada uma destas subfases? Em Plenário ou em Comissão Parlamentar?<sup>7</sup>



Mas a regra segundo a qual o debate e votação na especialidade ocorre nas Comissões Parlamentares possui as seguintes **exceções**, referidas como constituindo uma *reserva de plenário*:

<sup>1</sup> Cfr. artigo 168.º, n.ºs 1 e 2 da CRP.

<sup>2</sup> Cfr. artigo 147.º, n.º 1 do RAR.

<sup>3</sup> Cfr. artigo 148.º, n.º 1 do RAR.

<sup>4</sup> Cfr. artigo 152.º, n.º 1 do RAR.

<sup>5</sup> Cfr. artigo 152.º, n.º 2 do RAR.

<sup>6</sup> Cfr. artigo 155.º, n.º 1 do RAR.

<sup>7</sup> Na atual legislatura, existem **12** Comissões Parlamentares Permanentes (para lá de 1 Comissão Eventual e de 6 Comissões de Inquérito). As Comissões Parlamentares Permanentes (as únicas que *participam* no processo legislativo - cfr. alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 35.º do RAR) são as seguintes: 1) Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias; 2) Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas; 3) Defesa Nacional; 4) Assuntos Europeus; 5) Orçamento, Finanças e Administração Pública; 6) Economia e Obras Públicas; 7) Agricultura e Mar; 8) Educação, Ciência e Cultura; 9) Saúde; 10) Segurança Social e Trabalho; 11) Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local; 12) Ética, Cidadania e Comunicação.

- i) leis sobre as matérias previstas no n.º 4 do artigo 168.º da CRP<sup>8</sup>;
- ii) disposições relativas à delimitação das regiões<sup>9</sup>;
- iii) lei respeitante à entidade reguladora da comunicação social<sup>10</sup>;
- iv) lei que regula o exercício do direito de voto para o Presidente da República dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro<sup>11</sup>;
- v) leis sobre as matérias previstas nas alíneas b), d), e) e f) do n.º 6 do artigo 168.º da CRP<sup>12</sup>;
- vi) lei-quadro das privatizações<sup>13</sup>

**Em síntese:** o debate e votação na generalidade e a votação final global ocorrem sempre no Plenário; o debate e votação na especialidade ocorre, regra geral, nas Comissões Parlamentares, com exceção das situações acima referidas<sup>14</sup>.

---

<sup>8</sup> E que são as seguintes: 1) eleições dos titulares dos órgãos de soberania; 2) regimes dos referendos; 3) organização, funcionamento e processo no Tribunal Constitucional; 4) organização da defesa nacional, definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização, funcionamento, do reequipamento e da disciplina das Forças Armadas; 5) regimes dos estados de sítio e do estado de emergência; 6) aquisição, perda e reaquisição da cidadania portuguesa; 7) associações e partidos políticos; 8) criação, extinção e modificação de autarquias locais e respetivo regime; 9) restrições ao exercício de direitos por militares /agentes militarizados/agentes dos serviços/forças de segurança; 10) estatuto das autarquias locais e regime das finanças locais.

<sup>9</sup> Cfr. n.º 5 do artigo 168.º e artigo 255.º da CRP.

<sup>10</sup> Cfr. alínea a) do n.º 6 do artigo 168.º da CRP. O ponto, no entanto, não é totalmente pacífico, já que pode entender-se que a maioria de dois terços dos deputados presentes desde que superior à maioria absoluta dos deputados apenas é exigível para as votações na generalidade e final global. Neste sentido, cfr. JORGE MIRANDA, *sub* artigo 168.º *in* MIRANDA/MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, vol. II, p. 566. Se bem que o mesmo Autor no *Manual de Direito Constitucional - V*, 4.ª ed., p. 299 indique o contrário. Neste último sentido, também, BLANCO DE MORAIS, *Curso de Direito Constitucional*, I, 2.ª ed., p. 457. Suscitando a dúvida, CANOTILHO/MOREIRA, *CRP Comentada*, vol. I, 4.ª ed., p. 356.

<sup>11</sup> Cfr. alínea c) do n.º 6 do artigo 168.º da CRP. (= *idêntica discussão vale para esta alínea*)

<sup>12</sup> E que são as seguintes: 1) lei sobre limites à renovação sucessiva de mandatos dos titulares de cargos políticos; 2) composição da AR/definição dos círculos eleitorais/apresentação de candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais; 3) restrições ao exercício de direitos por militares /agentes militarizados/agentes dos serviços/forças de segurança; 4) disposições dos estatutos político-administrativos das regiões autónomas que integrem o respetivo poder legislativo. Como se verifica, a necessidade de votação na especialidade em plenário de algumas destas matérias resultava já do n.º 4 do artigo 168.º da CRP. Mas a sua indicação no n.º 6 não é desprovida de efeitos: como se verá *infra*, daí resultará, quanto a essas matérias, uma maioria de aprovação (na especialidade) agravada – algo que, por si só, não resultava do n.º 4 do artigo 168.º.

<sup>13</sup> Já que o n.º 1 do artigo 293.º não distingue as fases em que a maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções tem que ocorrer, o que leva a concluir que essa maioria se deve verificar nas três votações. Se assim é, a votação na especialidade desta lei terá que, por definição, ocorrerem em Plenário.

### C) Qual a maioria necessária para cada votação?

**Regra Geral:** maioria simples, ou seja, basta que haja mais votos a favor do que votos contra, independentemente do número de abstenções – artigo 116.º, n.º 3 da CRP.

*[Atenção: coisa diferente é o quorum necessário para que a AR possa deliberar, e que é de 116 deputados, nos termos do n.º 2 do artigo 116.º da CRP. Quorum e maioria de aprovação constituem realidades diversas: o quorum afere-se para o efeito de saber se a AR pode deliberar: se estiverem presentes 116 deputados ou mais, a AR pode deliberar; se estiverem presentes 115 deputados ou menos, a AR não pode sequer deliberar; assim, antes de se analisar a questão da maioria, deve sempre verificar-se se está preenchido o quorum. Apenas se estiver preenchido é que se deve analisar o cumprimento da maioria necessária para aprovação de determinado ato legislativo.]*

**Exceções:** atos legislativos que exigem maiorias de aprovação mais exigentes (“*qualificadas*”):

i) as **leis orgânicas**<sup>15</sup> exigem aprovação por maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções (ou seja, 116 ou mais), **apenas na votação final global** - cfr. n.º 5 do artigo 168.º da CRP;

ii) a **lei-quadro das reprivatizações** exige aprovação por maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções (ou seja, 116 ou mais) **nas três votações**<sup>16</sup>;

iii) a **lei respeitante à entidade reguladora da comunicação social** e a **lei que regula o exercício do direito de voto para o Presidente da República dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro** exigem aprovação por maioria absoluta dos deputados presente, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções (ou seja, entre 117 e 154, consoante o número de deputados presentes) **nas três votações**<sup>17</sup>;

iv) as **disposições das leis referidas nas alíneas b), d), e) e f) do n.º 6 do artigo 168.º da CRP** exigem aprovação por maioria absoluta dos deputados presentes, desde que

---

<sup>14</sup> Bem como naturalmente, em qualquer outra situação na qual o Plenário faça uso do *poder de avocação* conferido pelo n.º 2 do artigo 168.º da CRP.

<sup>15</sup> Que são, nos termos do n.º 2 do artigo 166.º da CRP, as seguintes: 1) eleições dos titulares dos órgãos de soberania; 2) regimes dos referendos; 3) organização, funcionamento e processo no Tribunal Constitucional; 4) organização da defesa nacional, definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização, funcionamento, do reequipamento e da disciplina das Forças Armadas; 5) regimes dos estados de sítio e do estado de emergência; 6) aquisição, perda e reaquisição da cidadania portuguesa; 7) associações e partidos políticos; 8) eleições dos titulares dos órgãos do poder local; 9) regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado; 10) regime de finanças das regiões autónomas; 11) leis de criação das regiões administrativas.

<sup>16</sup> Cfr. n.º 1 do artigo 293.º da CRP e nota de rodapé 13 deste documento.

<sup>17</sup> Cfr. alíneas a) e c) do n.º 6 do artigo 168.º da CRP e nota de rodapé 10 deste documento.

superior à maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções (ou seja, entre 117 e 154, consoante o número de deputados presentes) **na votação na especialidade**<sup>18</sup>.

**Em síntese:** a análise das maiorias de aprovação exige os seguintes passos:

1) verificar se está preenchido o *quorum* deliberativo exigido pelo n.º 2 do artigo 116.º da CRP, ou seja, verificar se estão presentes na votação 116 ou mais deputados<sup>19</sup>;

2) se não houver *quorum*, o debate e/ou votação não pode sequer ter lugar;

3) se houver *quorum*, haverá então que verificar qual a concreta maioria exigida:

*i)* se a lei ou matéria não integrar qualquer regra especial que imponha uma maioria qualificada, a regra é a da maioria simples, ou seja, precisa apenas de merecer mais votos a favor do que votos contra<sup>20</sup>;

*ii)* se a lei ou matéria integrar uma regra que imponha maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções, e tendo em conta que se encontram em efetividade de funções 230 deputados, a aprovação necessita do voto a favor de 116 ou mais deputados.

*iii)* se a lei ou matéria integrar uma regra que imponha a maioria absoluta dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções, a aprovação merecerá um número de votos favoráveis variável, em função da seguinte fórmula:

(n.º de deputados presentes x 2/3) desde que > 117, ou seja, *v.g.:*

*se estiverem presentes 230 deputados, é preciso que 154 ou + votem a favor;*

*se estiverem presentes 180 deputados, é preciso que 120 ou + votem a favor;*

*se estiverem presentes 117 deputados, é preciso que os 117 votem a favor*<sup>21</sup>.

---

<sup>18</sup> Cfr. alíneas *b), d), e) e f)* do n.º 6 do artigo 168.º da CRP.

<sup>19</sup> A mesma regra sobre o *quorum* se aplica, de resto, às Comissões Parlamentares, mas na medida em que a sua composição é variável, não deverá haver preocupação quanto a este aspeto.

<sup>20</sup> Assim, por exemplo: estão presentes 120 deputados no plenário; 2 votam a favor, 1 vota contra e 117 abstêm-se. Resultado: a lei é aprovada. Houve mais votos a favor (2) do que votos contra (1) e as abstenções (117) não contam para o apuramento da maioria.

<sup>21</sup> O que leva a que a regra do *quorum* deliberativo prevista no n.º 2 do artigo 116.º mereça, quanto às matérias do n.º 6 do artigo 168.º, um pequeno *arranjo*: é que nestas matérias, de nada valerá que estejam presentes 116 deputados, já que a votação carece sempre de um mínimo de 117 votos a favor.